



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**OEIRAS
DO PARÁ**
*Juntos de mãos dadas,
o trabalho continua!*

ESTADO DO PARÁ | PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2025/05.05.0002-AJUR/PMOP

DISPENSA Nº 7/2025-00019 – CPL/PMOP

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025 – CPL/PMOP

ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Consulta realizada pelo órgão requisitante, acerca da legalidade e regularidade do Processo Licitatório, instaurado na modalidade Dispensa por Chamada Pública.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO –
DISPENSA DE LICITAÇÃO – CHAMADA
PÚBLICA – LEI N. 14.133/21 – POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo órgão requisitante, acerca da legalidade e regularidade do Processo Licitatório, instaurado na modalidade Dispensa para Chamada Pública, cujo objeto é a AQUISIÇÃO EXCLUSIVA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES, PARA ATENDER AOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ, CONFORME AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.

Os autos, contendo fase interna, edital e anexos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, estando apto à aprovação, isso porque constam os seguintes documentos:

- Documento de formalização da demanda;
- Justificativa;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de referência;
- Cardápio devidamente aprovado pelo Conselho;
- Dotação orçamentária;
- Despacho para cotação e elaboração de mapa comparativo;
- Pesquisa de preços praticados no mercado apurando-se o preço estimado pela Administração;
- Declaração de adequação orçamentária;
- Autorização para abertura de processo licitatório;
- Autuação de processo;
- Portaria designando Agente de Contratação / Pregoeiro e equipe de apoio;
- Minuta do edital e anexos.



Por último, foi feito o despacho para avaliação jurídica de fase interna e análise de minuta do Edital.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante entendermos que a chamada pública é um procedimento em que a administração convoca publicamente interessados para apresentarem propostas, visando a seleção do melhor serviço e a dispensa de licitação é uma modalidade de contratação direta.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de serviços e compras estejam previamente expressas na legislação, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.



Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Na presente demanda, a administração busca adquirir gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atender aos estudantes da rede municipal de ensino do Município de Oeiras do Pará.

A aquisição dos gêneros alimentícios contemplados pelo PNAE, deve observar como determina a Lei Federal nº 11.947/09, as resoluções 06/2020 e 03/2025 do FNDE, bem como, a Lei federal nº 14.133/21.

Assim dispõe a Lei nº 11.947/09:

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. ([Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023](#))

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Neste mesmo sentido, segue a Resolução nº 03/2025 – FNDE:

Art. 29. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, a entidade executora deverá executar, no mínimo 30% (trinta por cento), na aquisição de



gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Quanto à forma em que se dará a aquisição, a Resolução 06/2020 – FNDE determina:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

Observa-se que a Resolução menciona a antiga lei de licitações e contratos, em razão de ter sido publicada no ano anterior à promulgação da atual norma que rege as contratações públicas.

No entanto, seus efeitos seguem preservados, sendo agora observada a Lei nº 14.133/21.

Assim, o rito deverá seguir o que preceitua o art. 72 da Lei nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos



de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto a divulgação, a Resolução FNDE/CD n.º 6, de 8 de maio de 2020 assim determina:

Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos.

No tocante ao procedimento específico da chamada pública, a primeira providência a ser adotada é no sentido de aferir a disponibilidade orçamentária específica (FNDE-PNAE), identificando os recursos disponíveis e a reserva mínima de 30%.

Após, impõe-se a realização de um mapeamento dos produtos da agricultura familiar, com discriminação dos produtos locais, quantidade de produção e época de colheita, de modo a identificar a conveniência e a oportunidade das aquisições.

Com base no mapeamento deve ser providenciada a elaboração dos cardápios da alimentação escolar por nutricionista, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, conforme a safra, observadas as orientações contidas no manual e especialmente os artigos 18 a 20 da Resolução FNDE/CD n.º 6, de 8 de maio de 2020.

Deve, ainda, ser realizada pesquisa de preços dos produtos a serem adquiridos, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Resolução FNDE/CD n.º 6, de 8 de maio de 2020:

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve



ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (modelo no Anexo V).

§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

§ 2º Na impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada em âmbito das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o IBGE 2017 (Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias).

§ 3º Previamente à abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas audiências públicas abertas à participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos gêneros da agricultura familiar.

§ 4º Os preços de aquisição definidos pela EEx devem constar na chamada pública, e devem ser os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.

§ 5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx pode acrescentar aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

§ 6º O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) deve(m) ser selecionado(s) conforme os critérios estabelecidos pelo art. 35.

§ 7º A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.



Com a regular instrução do procedimento, há a publicação do edital de chamada pública.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e que o processo foi instruído por Comissão de Contratação devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Consta nos autos, ainda, o cardápio devidamente aprovado pelo Conselho Municipal, bem como, a pesquisa mercadológica.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, bem como, as exigências constantes na Lei nº 11.947/09 e resoluções do FNDE.

No que tange a Minuta do Contrato e sua concordância com as imposições do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Atendidas as condições fixadas na Lei nº 11.947/09, Resoluções do FNDE e Lei nº 14.133/2021, é possível o prosseguimento do feito.

3 – CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**OEIRAS
DO PARÁ**
*Juntos de mãos dadas,
o trabalho continua!*

ESTADO DO PARÁ | PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Ante ao exposto, com base nas normas acima mencionadas, essa assessoria jurídica manifesta-se de forma favorável a continuidade do presente processo administrativo de contratação.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se aos demais aspectos que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

Por fim, o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo a autoridade competente entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará/PA, 05 de maio de 2025.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ

Advogado - OAB/PA 21.321

ANA RAQUEL ARAÚJO SILVA DA COSTA

Advogado - OAB/PA 32.257